

**O INDEFERIMENTO DA NEGATÓRIA DE PATERNIDADE COM  
COMPROVAÇÃO DE VÍCIO E INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO GENÉTICO EM  
RAZÃO DE LIAME SOCIOAFETIVO PREEXISTENTE**

**THE REJECTION OF THE DENIAL OF PATERNITY WITH PROOF OF  
ADDICTION AND NON-EXISTENCE OF GENETIC BOND DUE TO PRE-  
EXISTING SOCIO-AFFECTIVE BOND**

**Helloísa Passos Dothing<sup>1</sup>**

**Thalya Gomes Trindade<sup>2</sup>**

**Cleidilene Freire Souza<sup>3</sup>**

Recebido 01/03/2022. Aceito 20/04/2022

**RESUMO**

A Ação Negatória de Paternidade é aquela ação que, tem por escopo, a retirada do nome de genitor dos registros do filho, sendo parte legítima para sua propositura, o pai. O presente artigo se fundamenta em pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e de análise de casos, a fim de trazer melhor compreensão sobre o tema e suas peculiaridades. A abordagem buscou tratar sobre como o estado de filiação evoluiu no Direito Brasileiro, notadamente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e regramentos legislativos posteriores, dando ênfase ao estudo do direito de personalidade e a ação negatória de paternidade em si. O deferimento do pleito, a necessidade de se analisar a existência do liame socioafetivo entre o

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Alfa Unipac de Teófilo Otoni/MG – e-mail: helloisapassosdothing@hotmail.com

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Alfa Unipac de Teófilo Otoni/MG – e-mail: thalyatrindadegs@gmail.com

<sup>3</sup> Professora Orientadora pela Faculdade Alfa Unipac de Teófilo Otoni/MG – e-mail: cleidefreire@hotmail.com. Advogada e professora. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho

pretensão autor e o requerido, ora filho, o qual irá prevalecer até mesmo sobre o vínculo consanguíneo, devendo ainda trazer a baila o olhar que deve levar em conta o melhor interesse da criança é o que se pretende por em voga.

**Palavras-chave:** Negatória de paternidade, filiação socioafetiva, vínculo socioafetivo, melhor interesse da criança.

### ABSTRACT

The Paternity Negotiation Action is that action that, has as its scope, the removal of the parent's name from the child's records, being the legitimate part for its purpose, the father. This article is based on bibliographic, jurisprudential and case analysis research, in order to bring a better understanding of the subject and its peculiarities. The approach sought to address how the state of affiliation evolved in Brazilian Law, notably with the enactment of the Federal Constitution of 1988 and subsequent legislative regulations, emphasizing the study of personality rights and the negation of paternity itself. The granting of the claim, the need to analyze the existence of the socio-affective bond between the alleged author and the defendant, sometimes a son, which will prevail even over the consanguineous bond, and must also bring up the look that should take against the best interest of the child is what is intended to be put in vogue.

**Keywords:** Denial of paternity, socio-affective affiliation, socio-affective bond, best interest of the child.

## 1. Introdução

O presente artigo tem como escopo tratar os aspectos jurídicos da Ação Negatória de Paternidade, desde sua propositura até o deferimento ou não do pleito. Este encontra respaldo em pesquisas bibliográficas, além de analisar entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para se fundamentar, tendo ainda como base jurídica, as leis que regem o direito de família, principalmente o Código Civil e a Constituição Federal.

A grande problemática do presente estudo encontra-se na situação onde o pai, após reconhecimento da paternidade do filho, busca negar esta judicialmente sob o argumento de não ser o pai biológico e que, portanto, não deve continuar assumindo tal papel. Contudo este artigo irá apresentar que a desconstituição da paternidade não é simples e deve levar em conta para análise da negatória, fatores importantes como o vínculo socioafetivo.

Com isso, de forma primordial deve-se entender como se trata o instituto do estado de filiação no direito brasileiro, o qual já passou por diversas mudanças, tendo como marco decisivo dessas a Constituição Federal de 1988, a qual mudou completamente o ordenamento

jurídico brasileiro. A chegada do Código Civil em 2002, que trouxe significativos avanços e ampliou a classificação que se tinha do estado de filiação, concedendo direitos àqueles filhos que para o antigo código, com sua doutrina de 1916, eram reprimidos.

Dentre as formas de filiação resguardadas no atual direito brasileiro, uma que vem se destacando e que é a peça principal do presente artigo, é a filiação socioafetiva, a qual não depende de vínculo biológico para ser constituída e cada vez mais vem sendo acolhida pelo entendimento doutrinário e jurisprudencial, sendo inclusive, sobreposta à paternidade biológica, uma vez que aqui se tem um convívio com sentimentos envolvidos, o que necessariamente não significa que vá existir na paternidade biológica.

Analisa-se ainda, com o olhar voltado aos filhos, os quais serão figuras passivas na Ação Negatória de Paternidade, o direito de personalidade, uma vez que este poderá encontrar-se ameaçado.

Por conseguinte, aborda-se exclusivamente sobre a Ação Negatória de Paternidade, trazendo seu fundamento legal, qual seja o artigo 1.601 do Código Civil de 2002, quando está será cabível, sua legitimidade e prescrição, o que de antemão já deve-se dizer que será imprescritível.

Aborda-se ainda sobre as condições para o deferimento da Ação Negatória de Paternidade, demonstrando que não basta apenas comprovar a inexistência de vínculo genético e, mesmo que inexistente este, e haja algum vício no momento do reconhecimento da paternidade, caso seja comprovado a preexistência de vínculo socioafetivo entre o pretense autor e o réu, ora filho, será o suficiente para o indeferimento da ação.

Dessa forma, objetiva este estudo, inclusive através de julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, compreender o tema em tela conforme o momento atual, sem a pretensão de exauri-lo, bem como demonstrar que o melhor interesse da criança deve prevalecer, uma vez que encontra-se com sua personalidade em construção e não deve atingi-la a lide de seus pais.

## **2. O estado de filiação no Direito Brasileiro**

A filiação é um instituto legal previsto no ordenamento jurídico brasileiro, sendo este regulamentado pela Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002<sup>4</sup>, o Código Civil, tendo a sua previsão instituída nos artigos 1.596 ao 1.606.

O conceito de filiação está diretamente relacionado àqueles que podem ser considerados como filhos, sendo assim, a filiação nada mais é do que um parentesco de 1º grau em linha reta, o qual existente entre pais e filhos. Diante disso, o artigo 1.951 do Código Civil traz o entendimento a respeito do parentesco existente na filiação, de que “são parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes”. (BORGES, 2017)

Trazendo um conceito mais amplo e aprofundado sobre filiação, a doutrinadora Maria Helena Diniz<sup>5</sup> expõe:

“Filiação é o vínculo existente entre pais e filhos; vem a ser a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida, podendo, ainda (CC, arts. 1.593 a 1.597 e 1.618 e s.), ser uma relação socioafetiva entre pai adotivo e institucional e filho adotivo ou advindo de inseminação artificial heteróloga”. (DINIZ, 2018, p. 517-518).

Contudo, este conceito de filiação é o adotado atualmente, mas o mesmo já sofreu diversas alterações no direito brasileiro com o passar dos tempos.

## **2.1. Classificação antes da Constituição Federal de 1988**

Em 1916, o Código Civil Brasileiro<sup>6</sup>, regulamentava de forma específica a filiação, lhe aplicando regras e a distinguindo em filiação legítima e ilegítima (BORGES, 2017)<sup>7</sup>.

De acordo com o autor supracitado, com essa classificação, filho legítimo era aquele que fora concebido por duas pessoas unidas pelo matrimônio, através da conjunção carnal. Aduzia o Código Civil de 1916 em seu artigo 337 que “são legítimos os filhos concebidos na

---

<sup>4</sup> BRASIL. Código Civil: Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Vade Mecum Saraiva. 33 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

<sup>5</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. Vol 5. 32ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

<sup>6</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)

<sup>7</sup> <https://jus.com.br/artigos/56161/os-tipos-de-filiacao-no-ordenamento-juridico-brasileiro>

constância do casamento, ainda que anulado ou mesmo nulo, se contraiu de boa fé”. Diante disso, entendia-se que se o filho fosse concebido antes da realização do casamento este seria considerado como ilegítimo, podendo ser considerado como legítimo somente após a realização de todos os atos solenes inerentes ao matrimônio.

Destaca-se que os filhos considerados como ilegítimos não eram vistos com bons olhos pela sociedade, simplesmente pelo fato de serem aqueles concebidos por duas pessoas que se relacionaram sexualmente fora do casamento, não podendo nesta situação os pais se casarem por haver algum tipo de impedimento, seja por inexistir expressamente vontade de praticar os atos solenes de um matrimônio ou por motivos impeditivos expressos em lei, surgindo dentro desse cenário as especificações de filho espúrio e natural. (BORGES, 2017)

Segundo Dias (2015, p. 387)<sup>8</sup>, os filhos espúrios se subdividem em adúlteros e incestuosos, assim, conforme o que era previsto no art. 385 do Código Civil de 1916 esses tipos de filiações não poderiam ser reconhecidas.

O filho classificado como adúltero, seria aquele concebido entre dois indivíduos em que qualquer um destes fosse casado, com isso, a concepção deste filho seria fora do casamento das partes, havendo nesse caso, relações sexuais com pessoa diversa da qual realizaram matrimônio. Diante disso, o nascimento de um filho advindo desse tipo de relação, não era reconhecido pela lei, e em razão disso, não detinha os direitos decorrentes do reconhecimento da filiação, inerentes ao filho legítimo, por ser fruto de uma traição (BORGES, 2017).

Segundo Dias:

“Negar a existência de prole ilegítima simplesmente beneficiava o genitor e prejudicava o filho. Ainda que tivesse sido o pai quem cometera o delito de adultério - que à época era crime -, infringindo o dever de fidelidade, o filho era o grande perdedor. Singelamente, a lei fazia de conta que ele não existia. Era punido pela postura do pai, que se safava dos ônus do poder familiar. E negar reconhecimento ao filho é excluir-lhe direitos, é punir quem não tem culpa, é brindar quem infringiu os ditames legais”. (DIAS, 2015, p. 387).

---

<sup>8</sup><https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/65655/5077-Manual-de-Direito-das-Famlias-by-Maria-Berenice-Dias-z-lib-org.pdf>.

O Código Civil de 1916 impunha o dever de fidelidade entre os nubentes, que após o casamento deveriam sempre preservar por esta, sendo que, a prática do adultério, até a alteração do Código Penal Brasileiro pela Lei nº 11.106/2005, era tipificado como crime. As consequências desses atos recaíam sobre os filhos, os quais saíam totalmente prejudicados, ilegítimos adulterinos, pelo simples fato de terem sido frutos de uma infidelidade conjugal.

Ainda, de acordo com Borges (2017), também não possuía reconhecimento legal o filho incestuoso, pelo fato de ter advindo de uma relação proibida pela legislação, o qual resulta da relação sexual entre irmãos ou entre ascendente e descendente. Portanto, todos os filhos advindos desse tipo de relação também não poderiam ser reconhecidos como legítimos e, conseqüentemente perdiam todos os direitos jurídicos decorrentes.

No caso da filiação natural, os filhos concebidos por genitores que não havia contra eles qualquer impedimento legal para contraírem núpcias, teriam os mesmos direitos que os filhos legítimos, havidos durante o casamento, fazendo-se assim jus ao quinhão hereditário (GILDO, 2016)<sup>9</sup>. Neste caso, os filhos naturais poderiam se tornar legítimos com o casamento posterior dos pais, conforme entendimento do art. 355 do Código Civil de 1916.

## **2.2. Classificação após a Constituição Federal de 1988**

Com o surgimento da Constituição Federal de 1988<sup>10</sup>, ocorreram avanços significativos acerca da filiação no direito brasileiro, pois inúmeros dispositivos de lei foram revogados em razão da não adequação aos princípios que passaram a nortear o novo Estado Democrático de Direito, insta salientar que antes dessa a dignidade da pessoa humana não era priorizada de forma adequada. (GILDO, 2016)

Ainda, de acordo com o autor supramencionado, as regulamentações no que diz respeito à filiação tomou um rumo diferente com o advento da Carta Magna de 1988, esta trouxe em seu artigo. 227, §6º que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”, sendo este dispositivo reproduzido no artigo 1.596 do

---

<sup>9</sup> <https://jus.com.br/artigos/46589/evolucao-historica-do-conceito-de-filiacao>

<sup>10</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Vade Mecum Saraiva. 33 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

Código Civil de 2002, ademais, este ainda traz em seu artigo 1.593 que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte a consanguinidade ou outra origem”.

Com essa nova previsão é possível observar que aquela segregação em relação à filiação, que a divisão desta em legítima ou ilegítima ficou para traz, não podendo mais haver quaisquer tipos de discriminação entre os filhos, impondo aos considerados espúrios, que na antiga previsão não eram reconhecidos, todos os direitos inerentes a esta, assegurados por uma norma supralegal, com efeitos *erga omnes*. (GILDO, 2016)

Acerca desta novação legislativa, narra Dias:

“Com estas mudanças de paradigma, a filiação é estabelecida pelo fato do nascimento. Pouco importa se a concepção foi lícita ou não, se decorreu de relacionamento ético ou não. Basta atentar que o filho fruto de relação incestuosa, é filho”. (DIAS, 2015, pag.388).

Após o surgimento da Constituição Federal de 1988, a Lei nº 3.071/1916 que compunha o Código Civil foi revogada em sua inteireza pela Lei nº 10.406/2002, nascendo-se, portanto, um novo Código Civil, que trouxe uma nova ótica aos dispositivos antes regulamentados e, no que tange ao direito de filiação, uma visão mais humanitária, uma vez que o artigo 1.593 trouxe a previsão de que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (CARVALHO, 2009)<sup>11</sup>.

Diante disso, passa-se a compreender a classificação de filiação como biológica/natural e não biológica/civil. A filiação biológica é aquela que decorre do laço sanguíneo existente entre pais e filhos.

Ainda, conforme Dias:

“Parentes consanguíneos são as pessoas que têm entre si um vínculo biológico. Assim, são parentes as pessoas que descendem umas das outras, ou têm um ascendente comum”. (DIAS, 2015, p.380)

Já a filiação não biológica, também conhecida como filiação civil, é prevista tanto na adoção, quanto na reprodução medicamente assistida heteróloga, não sendo considerados pais biológicos aqueles que forneceram o material genético, mas sim o casal que consentiu em utilizar o material genético do terceiro doador para procriar seu filho (CARVALHO 2009).

---

<sup>11</sup>[https://ibdfam.org.br/artigos/512/Filia%C3%A7%C3%A3o+jur%C3%ADdica-Biol%C3%B3gica+e+socioafetiva+](https://ibdfam.org.br/artigos/512/Filia%C3%A7%C3%A3o+jur%C3%ADdica-Biol%C3%B3gica+e+socioafetiva)

### 2.3. Filiação socioafetiva

Enquadrando-se dentro da filiação não biológica, a socioafetiva é aquela que se constrói a partir do convívio, não é necessário um vínculo genético para construí-la, baseia-se em uma relação de afeto, cuidado e amor.

Também chamada de “posse do estado de filho”, é a intenção de estabelecer uma relação de pai/mãe e filho, é a vontade de criar como se fosse legítimos pai ou mãe (MADALENO, 2018, p. 660)<sup>12</sup>.

De acordo com Dias<sup>13</sup>:

“Pai afetivo é aquele que ocupa, na vida do filho, o lugar do pai. É uma espécie de **adoção de fato**. É aquele que ao dar abrigo, carinho, educação, amor ao filho, expõe o foro mínimo da filiação, apresentando-se em todos os momentos, inclusive naqueles em que se toma a lição de casa e ou verifica o boletim escolar.” (DIAS, 2016, p. 402) (grifo da autora).

Nota-se que na filiação socioafetiva a relação entre pais e filho não nasce de uma conexão genética, mas sim de comportamentos que faz com que ambas as partes possam ser assim consideradas, protegendo-se a personalidade humana.

Um tipo comum existente e bastante praticado que se enquadra como filiação socioafetiva é a, popularmente conhecida, “adoção à brasileira”, que ocorre quando se registra filho de outrem como se seu fosse, devendo estar no conhecimento daquele que registra a inexistência do vínculo genético entre ele e a criança (DIAS, 2016, p. 403).

Esse tipo de prática, classificada como crime contra o estado de filiação, está tipificada no artigo 242 do Código Penal Brasileiro<sup>14</sup>, com pena de reclusão de dois a seis anos, sendo possível, caso haja o reconhecimento pelo juiz de nobreza no ato, a inexigibilidade de aplicar-se a pena ou aplicar-se-á detenção de um a dois anos.

---

<sup>12</sup> MADALENO, Rolf. Direito de família. 8. ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

<sup>13</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 11 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>14</sup> BRASIL. Código Penal: Lei N°. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Vade Mecum Saraiva. 33 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.



Conforme Dias (2016, p. 403), não tem como se desvencilhar dos efeitos decorrentes do registro na “adoção à brasileira”, em razão do envolvimento afetivo preexistente, ainda que interrompida a convivência não terá como anulá-lo, permanecendo assim, a parentalidade.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM<sup>15</sup> traz em seu enunciado de número 6 que “do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental”, portanto, a paternidade ou maternidade socioafetiva é juridicamente reconhecida e terá seus efeitos conforme determinar a lei (DIAS, 2016, p. 403).

Portanto, é notória a amplitude do que se caracteriza como filiação no direito brasileiro atual, onde os filhos, antes não considerados legítimos, hoje são reconhecidos e tão possuidores de direitos como aqueles.

### **3. Direito de personalidade**

No conceito de Maria Berenice Dias:

“Os direitos de personalidade constituem direitos inatos, cabendo ao Estado apenas reconhecê-los e sancioná-los, dotando-os de proteção própria. São direitos indisponíveis, inalienáveis, vitalícios, intransmissíveis, extrapatrimoniais, irrenunciáveis, imprescritíveis e oponíveis erga omnes. O nome é um dos direitos mais essenciais da personalidade e goza de todas essas prerrogativas” (DIAS, 2015, p. 112).

Na construção da personalidade o nome é responsável pela individualização do indivíduo, portanto, é imprescindível o registro civil, sendo indispensável inclusive ao natimorto, pois este transcende a morte. Além disso, através do nome de família é possível identificar as ascendências do ser, a sua história. (DIAS, 2015, p. 113)

Trata-se de um direito personalíssimo, de modo a exercer a dignidade da pessoa humana, conforme estabelecido no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988, que engloba o direito à identidade biológica.

---

<sup>15</sup> <https://ibdfam.org.br/index.php/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>

Conforme concepção de AHMAD e BARRETO (2007, p. 199)<sup>16</sup>, para que se consuma o direito de personalidade far-se-á necessário uma paternidade reconhecida. Sendo assim, o conhecimento da paternidade, fundamental para que se defina o estado de filiação, conforme abordado em tópico anterior, consiste em direito irrenunciável, imprescritível e fundamental.

Neste sentido, deve levar-se em conta as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)<sup>17</sup>, o qual traz em seu artigo 27 que “o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça”.

Portanto, compreende-se que aos pais pertence o dever de contribuir na formação da personalidade dos filhos, cuja qual inicia-se através do nome, pois a partir dele que se identificam as origens, a família e cria-se histórias.

#### 4. *Pater is est*

Conforme Miranda (2012)<sup>18</sup>, “*pater is est*” ou “*pater is est quem justae nuptiae demonstrant*” nada mais é do que um instituto que resguarda a presunção de paternidade para os filhos concebidos na constância do casamento, conforme dispõe o artigo 1.597 do Código Civil/2002, incisos I ao V.

Portanto, de acordo com o ordenamento pátrio, a paternidade presumir-se-á do marido aos filhos havidos na vigência do casamento. Entretanto, esse entendimento possui natureza relativa (*juris tantum*), uma vez que a paternidade pode ser comprovada através da realização do exame de DNA.

Diante disso, o Código Civil de 2002, tratou dessa presunção, considerando apenas a família formada pelo casamento civil, deixando de impor tal garantia à família constituída através da união estável, tendo ignorado a proteção imposta no art. 226 § 3º da Constituição Federal, que reconhece o casal que convive em união estável como se casados fossem. (MIRANDA, 2012)

---

<sup>16</sup> AHMAD, Roseli Ramadan. BARRETO, Wanderlei de Paula. Direito da Personalidade à Investigação de Paternidade e Presunção Juris Tantum. Revista Jurídica Cesumar. v. 7. n.1. p. 197-216, jan./jun. 2007.

<sup>17</sup> BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Vade Mecum Saraiva. 33 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

<sup>18</sup> <https://www.conjur.com.br/2012-dez-22/rafael-miranda-presuncao-paternidade-necessita-prova-uniao-estavel>

Por haver essa falta de imposição no Código Civil atual pelo legislador, parte majoritária da doutrina posicionou o entendimento de que a presunção “*pater is est*”, deve ser aplicada por analogia à união estável. (MIRANDA, 2012)

Ainda, seguindo o mesmo entendimento doutrinário, em acórdão do Superior Tribunal de Justiça, foi decidido que deve ser aplicado a presunção de paternidade por analogia também aos filhos concebidos na vigência de união estável:

RECURSO ESPECIAL - NOMEM IURIS - DEMANDA - PRINCÍPIO ROMANO DA MIHIFACTUM DADO TIBI JUS - APLICAÇÃO - UNIÃO ESTÁVEL - ENTIDADE FAMILIAR - RECONHECIMENTO DO ORDENAMENTO JURÍDICO - REQUISITOS - CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA - OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA - DEVERES - ASSISTÊNCIA, GUARDA, SUSTENTO, EDUCAÇÃO DOS FILHOS, LEALDADE E RESPEITO - ARTIGO 1.597, DO CÓDIGO CIVIL - **PRESUNÇÃO DE CONCEPÇÃO DOS FILHOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO** - APLICAÇÃO AO INSTITUTO DA UNIÃO ESTÁVEL - NECESSIDADE - ESFERA DE PROTEÇÃO - PAI COMPANHEIRO - FALECIMENTO - 239 (DUZENTOS E TRINTA ENOVE DIAS) APÓS O NASCIMENTO DE SUA FILHA - PATERNIDADE - DECLARAÇÃO- NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ – Resp: 1194059 SP 2010/0085808-2, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de julgamento: 06/11/2021, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/11/2012)<sup>19</sup>. (grifo nosso)

Por fim, para que haja a aplicação por analogia da presunção de paternidade na união estável, torna-se necessária a constituição de provas capazes de comprovar a concepção do filho dentro do período vigente da união.

## 5. Ação Negatória de Paternidade

A Negatória de Paternidade é um instituto legal previsto no Código Civil em seu artigo 1.601, onde traz o direito exclusivo do genitor em contestar a paternidade dos filhos de sua esposa, sendo esta pretensão imprescritível. Trata-se de uma ação de rito ordinário que deve correr em segredo de justiça por envolver questões familiares, tendo como finalidade a

---

<sup>19</sup> <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22665055/recurso-especial-resp-1194059-sp-2010-0085808-2-stj>

extinção da relação jurídica existente entre pai e filho. (SOUZA; VIEIRA; MACHADO, 2018)<sup>20</sup>

Ainda, conforme os autores mencionados no parágrafo anterior, importante destacar, que com a antiga legislação do Código Civil de 1916, existia uma previsão em seu artigo 178, §3º, que trazia que o direito de ingressar com Ação Negatória de Paternidade cumulada com Anulação de Registro Civil era prescritível, assim, previa que esse direito prescrevia em dois meses, nos casos em que o marido estivesse presente para contestar a sua legitimidade em ser pai do filho de sua mulher, contando-se esse prazo logo após o nascimento deste. Ademais, o §4º do mencionado artigo ainda previa que se o pai estivesse ausente o prazo prescricional seria de três meses.

Contudo, esta previsão não seguiu adiante, pois ainda trouxe o artigo 1.601 do Código Civil de 2002 em sua segunda parte, que Ação Negatória de Paternidade é um direito imprescritível, podendo o suposto pai contestá-la a qualquer momento.

Segundo Diniz:

“A ação negatória de paternidade é, portanto, imprescritível, com isso pessoas adultas poderão ter sua filiação impugnada pela ausência de vínculo biológico, jogando ao “alto” a história de uma vida afetiva.” (DINIZ, 2018, p. 537)

O direito de entrar com esse tipo de ação pertence àquele genitor que no momento em que realizou o registro do suposto filho, acreditava plenamente ser pai daquela criança, sendo este um direito personalíssimo, onde quem somente possui legitimidade ativa para ajuizar essa demanda é o genitor, não cabendo a terceiros questionar a paternidade, mesmo havendo silêncio por parte do legitimado. (DINIZ, 2018, p. 534).

No entanto, conforme disposição do parágrafo único ainda do artigo 1.601 do Código Civil, nos casos em que o suposto genitor já havia dado início à ação, vindo então no decorrer desta a falecer, os herdeiros terão o direito, de modo lícito, de prosseguir no feito.

Conforme Diniz (2018, p. 534-536), existem entendimentos de que se ocorrer incapacidade do requerente no período em que a lide ainda se encontrava pendente, deverá ser nomeado um curador para dar prosseguimento ao feito.

---

<sup>20</sup><http://www.ienomat.com.br/revista/index.php/judicare/article/view/60>.

Contudo, no que diz respeito à Ação de Anulação de Registro Civil, de acordo com o artigo 1.604 Código Civil, esta pode ser ajuizada por qualquer pessoa, não sendo esta, limitada a uma única pessoa interessada, não podendo ser confundida com a Ação Negatória de Paternidade, uma vez que nesta não há discussão sobre o vínculo biológico, mas sim sobre a falsidade ou erro contido naquele registro, até porque pode ocorrer nesse caso, por exemplo, aquilo que conhecemos como “adoção à brasileira”.

É válido destacar, que nas ações que forem relativas à contestação de paternidade, o magistrado não poderá decidir de forma interlocutória, concedendo uma liminar que afaste a obrigação de prestar alimentos, mesmo que já tenha desconstituído a paternidade, uma vez que tal obrigação deverá persistir até o trânsito em julgado da ação.

Diante disso, Dias expõem o seguinte entendimento:

“Na ação negatória da paternidade, descabe a suspensão liminar do encargo alimentar, mesmo que a ação venha instruída com o exame do DNA comprovando a inexistência do vínculo biológico. Isso porque há possibilidade de ser mantida a relação parental caso seja reconhecida a existência de filiação socioafetiva com o pai registral.”  
(DIAS, 2015, p. 458)

Portanto, pode-se dizer que a Ação Negatória de Paternidade é o direito inerente à figura assumida como pai, podendo este buscar através desta, a nulidade de um reconhecimento paterno, quando houver presunção de que fora enganado em relação a sua paternidade, descobrindo não ser o legítimo pai de determinada criança que fora reconhecida como filho ou filha, surgindo assim, indícios de que tal reconhecimento se deu de forma errônea, onde a probabilidade de possuir um vínculo biológico entre ambos é inexistente. (ROMANO, 2020)<sup>21</sup>

### 5.1. Hipóteses de deferimento da Ação Negatória de Paternidade

É assegurado pelo ordenamento jurídico brasileiro a tutela jurisdicional de desconstituição da paternidade através da Ação de Negatória de Paternidade, quando for

---

<sup>21</sup> <https://rogeriotadeuromano.jusbrasil.com.br/artigos/1143702034/anotacoes-sobre-a-acao-negatoria-de-paternidade>

possível comprovar que tal reconhecimento se deu por erro, dolo, coação, simulação ou fraude no momento da realização do ato. (FERNANDES, 2018)<sup>22</sup>

Assim, foi pacificado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais o seguinte entendimento:

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. EXAME DE DNA. EXCLUSÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. EVIDENCIADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O reconhecimento espontâneo dos filhos no registro público é irrevogável e irretratável, só podendo ser anulado se maculado por vício de consentimento, como erro, dolo, coação, simulação ou fraude. 2. Ausente a comprovação de vício de consentimento quando do ato registral, bem como a inexistência de vínculo socioafetivo, deve ser mantida a sentença de improcedência da ação. (TJMG - Apelação Cível 1.0352.06.030731-6/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/02/2014, publicação da súmula em 06/03/2014)<sup>23</sup>.

Para fins de esclarecimento, conforme Becalli<sup>24</sup> (2016), o induzimento ao erro ocorre quando o agente erra por si só acreditando que determinada coisa é verdadeira, sendo que em seu verdadeiro estado não é, consistindo assim, em uma falsa realidade, logo, o negócio jurídico que vier a existir dentro desse parâmetro será passível de anulação, conforme prevê o artigo 138 do atual Código Civil.

O dolo ocorre quando terceiro induz de forma maliciosa outrem a cometer o erro, assim, este é induzido a realizar algo contrário à realidade da sua vontade. Na maioria das vezes o terceiro induzidor se beneficia com o erro daquele que fora induzido. Assim, prevê o artigo 145 do Código Civil que nos casos em que o negócio jurídico se der dessa forma, este poderá ser também anulado. (BECALLI, 2016).

Na coação, ainda de acordo com o autor supracitado, um terceiro obriga outrem a realizar tal ato que não era do seu interesse, nesse caso a coação poderá ocorrer de forma

---

<sup>22</sup> <https://advogado1965.jusbrasil.com.br/artigos/602552560/acao-negatoria-de-paternidade-e-a-prevalencia-da-paternidade-socioafetiva-em-detrimento-da-paternidade-biologica-ainda-que-com-dna-negativo-sob-a-otica-do-stf-e-do-stj>

<sup>23</sup> <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119741411/apelacao-civel-ac-10352060307316001-mg/inteiro-teor-119741473>

<sup>24</sup> <https://marcosfelipebecalli.jusbrasil.com.br/artigos/327400560/defeitos-ou-vicios-do-negocio-juridico>

física ou psicológica, não havendo neste ato a livre manifestação de vontade, que é algo imprescindível para dar efetividade à realização do negócio jurídico.

Já a simulação ou fraude é uma forma em que se declara a vontade de maneira enganosa, possui, portanto, a finalidade de produzir inúmeros efeitos visíveis, criando uma aparência de algo legal, enganando a terceiros e a lei. (BUENO, 2014)<sup>25</sup>.

Diante disso, é importante esclarecer, que para alcançar o deferimento de uma Ação Negatória de Paternidade, é necessário primeiramente que haja a comprovação de que inexistente a origem biológica, ou seja, que seja realizado um exame de DNA, o qual ateste inexistente o vínculo de parentesco consanguíneo entre o pai e a criança. Ademais deve ser demonstrado que houve um vício de consentimento no momento em que fora realizado o registro. Por fim, também deverá haver a comprovação de que naquele seio familiar em que convive a criança, não houve a constituição do estado de filiação socioafetiva. (FERNANDES, 2018)

A existência do vínculo socioafetivo poderá ser uma barreira àquele que objetiva ter a paternidade desconstituída.

## 5.2. Indeferimento da negatória de paternidade devido ao liame socioafetivo sob a ótica dos Tribunais

Restando constatada a não veracidade da paternidade biológica, equivocadamente poderia se deduzir que isso apenas bastaria para adquirir isenção do papel paterno na vida da criança ou do adolescente, contudo, ainda que reste comprovado a inexistência de vínculo genético e a incidência de vício no ato do reconhecimento espontâneo, como abordado no tópico anterior, outro fator poderá tornar possível o indeferimento da pretensa Ação Negatória de Paternidade ao autor, sendo este a existência do vínculo socioafetivo entre ele e o réu, ora filho.

Face a ocorrência de algum vício no reconhecimento da paternidade seria cabível a propositura de uma ação negatória, contudo a constituição de um vínculo socioafetivo entre as partes acarretaria na sua ineficácia, uma vez que não seria possível o seu deferimento.

De acordo com a Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes (2009)<sup>26</sup>, o conhecimento sobre a inexistência de vínculo biológico por aquele que registra a criança, ato este comumente

---

<sup>25</sup> <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/38657/simulacao-no-codigo-civil>

praticado do Brasil, a “adoção à brasileira”, não exclui a socioafetividade entre o pai registral e a criança, o que também tornaria ineficaz a propositura da ação para negar a paternidade, uma vez que este mesmo deu causa, de forma consciente e voluntária, a condição a qual se encontra.

Um DNA negativo apenas, de acordo com entendimento jurisprudencial, não será o bastante para que se dê procedência ao pedido de negatória de paternidade, além disso, deve haver a comprovação de vício, bem como não poderá já ter sido constituído um vínculo socioafetivo.

Sob a égide do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, observa-se um recente julgado do Tribunal de Justiça do Amapá que o expressa detalhadamente:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO NEGATORIA DE PATERNIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1) Segundo o Superior Tribunal de Justiça, na ação negatória de paternidade devem ser observados os seguintes critérios: I) inexistência de origem biológica; II) **que não tenha sido constituído o estado de filiação socioafetiva**; III) demonstração inequívoca de vício de consentimento. 2) No caso concreto, em razão das informações trazidas tanto pelo apelante quanto pelos apelados, apreendo o apelante tem interesse processual, razão qual a apela qual a ação negatória de paternidade deve seguir seu rito processual, ane a necessidade de maior dilação probatória. 3) Recurso provido. (TJ-AP – APL: 00009350920198030004 AP, Relator: Desembargador CARLOS TORK, Dada de Julgamento: 18/03/2021).<sup>27</sup> (grifo nosso)

Ainda, nesta ótica, o Supremo Tribunal Federal (STF):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. PATERNIDADE BIOLÓGICA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. CONTROVÉRSIA GRAVITANTE EM TORNO DA **PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EM DETRIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. ART. 226, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PLENÁRIO VIRTUAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.**

<sup>26</sup> <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/150917/para-stj-nao-e-possivel-anular-o-reconhecimento-de-paternidade-realizado-de-forma-espontanea-e-sem-vicios-de-consentimento>

<sup>27</sup> <https://tj-ap.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1185354478/apelacao-apl-9350920198030004-ap>



(STF - ARE: 692186 PB, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 29/11/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 21/02/2013)<sup>28</sup> (Grifo nosso)

Nota-se com isso, que o posicionamento dos Tribunais reconhece a filiação socioafetiva, sendo que esta prevalece à ausência do laço consanguíneo.

Imperial destacar que uma vez que restou constatada a inexistência do vínculo genético e indeferida a ação em razão do vínculo socioafetivo, isso não irá acarretar na isenção do pai biológico de suas obrigações (FERNANDES, 2018)<sup>29</sup>, bem como constará no registro civil da criança o nome do pai afetivo, que assumia a paternidade até então, incluindo neste também o do pai biológico.

Na busca de entender o tema em apreço, ainda fora localizada uma exceção quanto ao indeferimento da ação negatória de paternidade em razão do vínculo afetivo constituído entre o requerente (pai) e a parte requerida (filho), ocorre que, conforme o entendimento da Terceira Turma do Supremo Tribunal Justiça (2020) foi possível dar procedência à ação, desconstituindo a paternidade em razão de induzimento e de o requerente romper permanentemente os laços afetivos com as crianças por um longo período, superior a seis anos, assim que teve conhecimento, através de exame de DNA, de que estas de fato não seriam suas filhas, mas que decorriam de um relacionamento extraconjugal de sua esposa.<sup>30</sup>

Contudo, o caso concreto mencionado não banaliza a paternidade socioafetiva, uma vez que, a depender de cada caso, o posicionamento jurisprudencial pode variar, tal vínculo não pode ser facilmente interrompido, diversos fatores sociais e psicológicos devem ser levados em consideração antes de determinar a inexistência ou desconstituição desse vínculo.

Logo, deve-se enfatizar que uma vez que se encontra presente uma relação afetiva de pai e filho, o fato de existir um vício no reconhecimento da paternidade ou a confirmação de que não há vínculo genético não importará no deferimento da ação negatória de paternidade, permanecendo o autor como pai e com todas as responsabilidades que este possui.

---

<sup>28</sup><https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311629178/repercussao-geral-no-recurso-extraordinario-com-agravo-are-692186-pb>

<sup>29</sup> <https://advogado1965.jusbrasil.com.br/artigos/602552560/acao-negatoria-de-paternidade-e-a-prevalencia-da-paternidade-socioafetiva-em-detrimento-da-paternidade-biologica-ainda-que-com-dna-negativo-sob-a-otica-do-stf-e-do-stj>

<sup>30</sup> <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/14122020-Longo-periodo-de-vinculo-socioafetivo-nao-impede-desconstituicao-da-paternidade-fundada-em-erro-induzido.aspx>

## 6. Melhor interesse da criança

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 229 atribuiu aos pais o dever de criar e educar os filhos e, com isso, nota-se a importância da figura destes. Logo, se não houvesse restrições no momento de desconstituir alguém como pai de outrem, isso afetaria diretamente o psicológico daquele cuja paternidade está sendo discutida.

Não deve respingar sobre os filhos as inconsistências amorosas de seus pais, portanto, há a garantia do estado de filiação, seja ele qual for, não podendo ser alterado em decorrência da mudança do status de relacionamento dos pais, biológicos ou não, de eventuais enganos ou do mero desejo dele em não querer continuar exercendo a paternidade após ter reconhecido espontaneamente com a consciência de que não se tratava de um filho biológico seu. Não devem os filhos sofrer pela amargura e ressentimento dos pais, não cabendo a eles decidirem se querem ou não continuar exercendo a paternidade.

Cercear um direito de convivência da criança com aquele que esta entende como pai seria no mínimo injusto. De acordo com a Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes:

A figura conjugal deve ser separada da figura parental. Esta é formada pelo casal em uma relação afetiva (casamento ou união estável), enquanto aquela é formada pelo pai e mãe, no relacionamento com os filhos.

A ruptura conjugal cessa apenas com os deveres em relação aos ex-cônjuges, permanecendo a relação de parentalidade, ou seja, dos deveres dos pais em relação aos filhos. (Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes, 2009)

Sob essa ótica é possível dizer que há ex-cônjuge, mas no ordenamento jurídico brasileiro nada refere-se à “ex-pai” ou “ex-filho”.

E é pensando no melhor interesse da criança e do adolescente que o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) traz em seu escopo normas em prol da proteção integral destes, conforme apregoa o seu artigo 1º. Ademais, durante o trâmite da Ação Negatória de Paternidade, o menor deve ter seus direitos assegurados, como a prestação de alimentos pelo pai que ora contesta a paternidade bem como, nas ações em que faz parte deve haver a

intervenção de membro do Ministério Público para que defenda seus interesses, sob pena de nulidade dos atos praticados (artigo 279, §1º, §2º do Código de Processo Civil)<sup>31</sup>.

A criança e o adolescente devem ter o seu direito de personalidade garantido e, face a paternidade contestada esta personalidade pode ser ameaçada, uma vez que se constituídos laços afetivos, o rompimento destes poderia afetar na sua construção. Tratam-se de demandas que podem afetar diretamente a história destes, passado, presente e futuro.

## **7. Considerações finais**

Consoante ao que fora abordado no decorrer do presente artigo, é evidente que o Direito Família caminha em um processo de evolução constante, trazendo novas percepções jurídicas acerca das relações familiares.

Com o surgimento da Carta Magna de 1988, ocorreram significativos avanços no Direito de Família, sendo está determinante, uma vez que concretizou várias mudanças acerca do conceito de filiação, tornando-o mais amplo e reprimindo quaisquer tipos de discriminações entre os filhos, sendo este um dos motivos pelo qual a jurisprudência sempre vem buscando evoluir no reconhecimento da figura do pai socioafetivo.

Trouxe um entendimento de que a prevalência do interesse da criança é algo que deve ser analisado com cautela, tendo em vista este ser um dos meios principais de análise no processo que está sendo discutido, pois nesse caso há existência de duas partes, de um lado encontra-se o direito de um genitor que busca desconsiderar a sua paternidade em decorrência da inexistência de um vínculo biológico, de outro lado encontra-se uma criança indefesa que precisa do seu direito de filiação protegido.

Diante disso, como fora demonstrado neste artigo, para que haja o deferimento desta Ação Negatória de Paternidade, é indispensável que estejam previstos os requisitos de inexistência de vínculo biológico, a incidência de algum vício de consentimento e a inexistência de vínculo afetivo constituído pela convivência familiar entre o pai e o suposto filho, devendo nesse caso inexistir o estado de filiação.

Discorrendo sobre o assunto, foi possível analisar, que o posicionamento favorável acerca da paternidade socioafetiva é o mais razoável e condizente, pois quando se desconstitui

---

<sup>31</sup> BRASIL. Código de Processo Civil: Lei Nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Vade Mecum Saraiva. 33 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

o afeto de um pai perante um filho, ignora-se todos os valores e sentimentos adquiridos durante todo período em que conviveram juntos, e é por isso que os órgãos que forem julgar esse tipo de ação devem-se utilizar de meios seguros, para buscar a melhor solução ao caso concreto, devendo sempre levar para o lado de maior razoabilidade.

Nesse contexto, o presente artigo não tem por finalidade trazer um parecer favorável ou contra a Ação Negatória de Paternidade, mas sim questionar sobre a importância das decisões a serem tomadas pelo poder judiciário, uma vez que estas devem sempre assegurar uma vida digna, priorizando o melhor interesse da criança, pois a desconstituição da paternidade socioafetiva pode causar danos irreparáveis às partes envolvidas.

Diante toda essa abordagem, é necessário cientificar de que para que haja uma decisão final acerca desse assunto, é imprescindível que o órgão julgador esgote todos os mecanismos possíveis de pesquisa em face daquele âmbito familiar, tendo o apoio de profissionais capacitados como psicólogos e assistentes sociais, para fazerem estudos capazes de demonstrar se realmente a melhor decisão a ser tomada seria o rompimento da paternidade, se há ou não um vínculo socioafetivo constituído.

Corroborando o assunto, é possível observar que a jurisprudência brasileira tem por finalidade, resguardar o que é previsto em todo ordenamento jurídico, assegurando assim os fundamentos principais do Direito de Família, estando sempre atenta às previsões instituídas na Constituição Federal e no Código Civil.

Por fim, conclui-se que se a desconstituição da paternidade ocorrer de forma irregular, sem tomar as devidas cautelas, não analisando todos os fatos importantes que possam possibilitar esta, poderá ocasionar um prejuízo irreparável na vida do infante, seja de ordem moral, psicológica ou social, o que vai totalmente contra o Princípio do Melhor Interesse da Criança.

#### **Referências bibliográficas**

AHMAD, Roseli Ramadan. BARRETO, Wanderlei de Paula. **Direito da Personalidade à Investigação de Paternidade e Presunção Juris Tantum**. Revista Jurídica Cesumar. v. 7. n.1. p. 197-216, jan./jun. 2007.

BECALLI, Marcos Felipe Toniato. **Defeitos ou Vícios do Negócio Jurídico**. 2016. Disponível em:<<https://marcosfelipebecalli.jusbrasil.com.br/artigos/327400560/defeitos-ou-vicios-do-negocio-juridico>>. Acesso em: 27 mar. 2022.

BRASIL. **Código Civil: Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Vade Mecum Saraiva**. 33 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

BRASIL. **Código Civil: Lei Nº 3.071, de 1º de Janeiro de 1916**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm)>. Acesso em: 23 fev. 2022.

BRASIL. **Código Penal: Lei Nº. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Vade Mecum Saraiva**. 33 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

BRASIL. **Código de Processo Civil: Lei Nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Vade Mecum Saraiva**. 33 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Vade Mecum Saraiva**. 33 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Vade Mecum Saraiva**. 33 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

BORGES, Gabriela Carvalho. **Os tipos de filiação no ordenamento jurídico brasileiro**. Fev. 2017. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/56161/os-tipos-de-filiacao-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 23 fev. 2022.

BUENO, Ana Clara Noleto dos Santos. **Simulação no Código Civil**. 14 mar. 2014. Disponível em:<<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/38657/simulacao-no-codigo-civil>>. Acesso em: 02 abr. 2022.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Filiação jurídica - Biológica e socioafetiva**. 22 mai. 2009. Disponível em:<<https://ibdfam.org.br/artigos/512/Filia%C3%A7%C3%A3o+jur%C3%ADdica+Biol%C3%B3gica+e+socioafetiva+>>. Acesso em: 23 fev. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2015, Disponível em:<<https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/65655/5077-Manual-de-Direito-das-Famlias-by-Maria-Berenice-Dias-z-lib-org.pdf>>. Acesso em: 23 de fevereiro de 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Vol 5. 32ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

FERNANDES, Wander. **Ação Negatória de Paternidade e a prevalência da Paternidade Socioafetiva em detrimento da Paternidade Biológica, ainda que com DNA negativo. Sob a ótica do STF e do STJ**. 2018. Disponível em<<https://advogado1965.jusbrasil.com.br/artigos/602552560/acao-negatoria-de-paternidade->

e-a-prevalencia-da-paternidade-socioafetiva-em-detrimento-da-paternidade-biologica-ainda-que-com-dna-negativo-sob-a-otica-do-stf-e-do-stj>. Acesso em: 27 mar. 2022.

GILDO, Nathália. **Evolução histórica do conceito de filiação**. Fev. 2016. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/46589/evolucao-historica-do-conceito-de-filiacao>>. Acesso em: 23 fev. 2022.

IBDFAM. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em<<https://ibdfam.org.br/index.php/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em: 25 fev. 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MIRANDA, Rafael de Souza. **Presunção de paternidade pede prova de união estável**. 22 dez. 2012. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2012-dez-22/rafael-miranda-presuncao-paternidade-necessita-prova-uniao-estavel>>. Acesso em: 23 fev. 2022.

REDE DE ENSINO LUIZ FLÁVIO GOMES. **Para STJ, não é possível anular o reconhecimento de paternidade realizado de forma espontânea e sem vícios de consentimento**. 2008. Disponível em:<<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/150917/para-stj-nao-e-possivel-anular-o-reconhecimento-de-paternidade-realizado-de-forma-espontanea-e-sem-vicios-de-consentimento>>. Acesso em: 27 mar. 2022.

ROMANO, Rogério Tadeu. **Anotações sobre a ação negatória de paternidade**. 2020. Disponível em:<<https://rogeriotadeuromano.jusbrasil.com.br/artigos/1143702034/anotacoes-sobre-a-acao-negatoria-de-paternidade>>. Acesso em: 02 mai. 2022.

SOUZA, Camila Sipriano de; VIEIRA, Bruna Ramos; MACHADO, Wilton. **A VERTENTE DO VÍCIO DE CONSENTIMENTO DA PATERNIDADE À LUZ DA SOCIOAFETIVIDADE**. *Judicare*, [S.l.], v. 12, n. 1, p. 62-83, jun. 2018. ISSN 2237-8588. Disponível em:<<http://www.ienomat.com.br/revista/index.php/judicare/article/view/60>>. Acesso em: 22 abr. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Longo período de vínculo socioafetivo não impede desconstituição da paternidade fundada em erro induzido**. 2020. Disponível em<<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/14122020-Longo-periodo-de-vinculo-socioafetivo-nao-impede-desconstituicao-da-paternidade-fundada-em-erro-induzido.aspx>>. Acesso em: 29 mar. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp: 1194059 SP 2010/0085808-2**, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de julgamento: 06/11/2021, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/11/2021. Disponível em:<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22665055/recurso-especial-resp-1194059-sp-2010-0085808-2-stj>>. Acesso em: 03 abr. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ARE: 692186 PB**, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 29/11/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 21/02/2013. Disponível em:<<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311629178/repercussao-geral-no-recurso-extraordinario-com-agravo-are-692186-pb>>. Acesso em: 03 abr. 2022.

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v4,  
2022/04

ISSN 2178-6925

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Apelação Cível 1.0352.06.030731-6/001**, Relator (a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/02/2014, publicação da súmula em 06/03/2014. Disponível em:<<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119741411/apelacao-civel-ac-10352060307316001-mg/inteiro-teor-119741473>>. Acesso em: 03 abr. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ. **APL: 00009350920198030004 AP**, Relator: Desembargador CARLOS TORK, Data de Julgamento: 18/03/2021. Disponível em:<<https://tj-ap.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1185354478/apelacao-apl-9350920198030004-ap>>. Acesso em: 03 abr. 2022.